EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.363 - RS (2011/0036220-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	DIVA MULLER DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) - RS018097
ADVOGADA	:	LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S) - RS043174
EMBARGADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR	:	MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S) - RS028215

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2. Assiste razão aos embargantes no que tange à presença de erro material no julgado. Com efeito, a decisão embargada consignou: "Diante do exposto, **em juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, dou provimento ao Recurso Especial**" (fls. 263-264, e-STJ).

3. Há de ser sanado o vício apontado na parte dispositiva da decisão embargada.

4. Isso porque o Recurso Especial foi interposto na origem pela Universidade Federal de Santa Maria visando obter provimento jurisdicional que a eximisse do pagamento de juros entre o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a requisição do precatório ou RPV.

5. A tese defendida pela UFSM encontrava guarida na jurisprudência do STJ. Todavia, no julgamento do RE 579.431/RS pelo Supremo Tribunal Federal, a tese é pela incidência de juros nesse período.

6. Em vista disso, em juízo de retratação realizado na forma do art. 1.040 do CPC/2015, a pretensão contida no Recurso Especial deve ser desacolhida, razão pela qual a parte dispositiva do acórdão embargado deve ser pelo desprovimento do apelo.

7. Portanto, há de ser sanado o vício apontado na parte dispositiva da decisão embargada para que conste como: "Diante do exposto, **em juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, nego provimento ao Recurso Especial**".

8. Embargos de Declaração acolhidos para sanar erro material, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de

Justiça: ""A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator